



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 16 de março de 1988

Publicada no D.O.U, de 15/06/88, Seção I, Pág- 10.845

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, e

Considerando a necessidade de se estabelecerem os critérios e procedimentos básicos para a implementação do CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL, previsto no Art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, RESOLVE:

Art. 1º - O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL tem como objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos ou ambientais, bem como à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 2º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os órgãos ambientais, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Resolução, somente aceitarão, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro que trata o Art. 19.

Art. 3º - O prazo de validade do registro é de 2 (dois) anos, cabendo à pessoas físicas e jurídicas cadastradas a iniciativa de pedido de renovação.

Art. 4º - O registro de que trata a presente Resolução é isento de qualquer ônus para a entidade pleiteante ao Cadastramento.

Art. 5º - Para fins de Cadastramento serão exigidos das pessoas físicas e jurídicas interessadas tão somente os dados necessários a sua caracterização jurídica e responsabilidade legal, bem como avaliação da capacidade técnica e da eficácia dos produtos ou serviços oferecidos, dados esses a serem coletados através de formulário próprio, cabendo à declarante responder sob as penas da lei, em qualquer tempo, pela veracidade das informações apresentadas.

Art. 6º - A inclusão de pessoas físicas e jurídicas no CADASTRO TÉCNICO FEDERAL não implicará, por parte do IBAMA e perante terceiros, em certificação de qualidade, nem juízo de valor de qualquer espécie.

Art 7º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, na qualidade de gestora do CADASTRO TÉCNICO FEDERAL, baixará os atos complementares, necessários à implementação da presente Resolução.

Parágrafo Único - O CADASTRAMENTO TÉCNICO FEDERAL será acessível aos interessados.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

João Alves Filho



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 002 de 16 de março de 1988

Publicada no D.O.U, de 15/06/88, Seção I, Pág. 10.845

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 17, de seu Regimento Interno, e

Considerando que o Decreto nº 89.336/84, dispõe que o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA estabelecerá quais as atividades que poderão ser exercidas nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE's, RESOLVE:

Art 1º - Na área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE, fica proibido qualquer atividade que possa por em risco a integridade dos ecossistemas e a harmonia da paisagem.

Art.2º - Entre outras atividades não predatórias, é permitido o exercício do pastoreio equilibrado e a colheita limitada de produtos naturais, não lenhos, desde que todas essas atividades sejam previamente licenciadas e devidamente controladas, tendo em vista o disposto no Art 1º e demais disposições legais vigentes.

Parágrafo Único - Caberá ao IBAMA normalizar as atividades previstas neste artigo dentro de Zoneamento e Plano de Desenvolvimento.

Art. 3º - O poder Público Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal que tiver criado a ARIE, indicará o órgão expedidor da licença e responsável pelo controle previsto no artigo 2º.

§ 1º - O controle acima referido poderá ser rodado por outra entidade, pública ou privada mediante convênio ou contrato com o órgão financiador, desde que este reserve para si a supervisão necessária e seja ressalvada também a ação supletiva do IBAMA.

§ 2º - No caso do controle ser feito mediante contrato ou ajuste com entidade privada. esta deverá ser uma Fundação ou Associação Civil sem finalidade lucrativa.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**João Alves Filho
Ministro do Interior**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 003 de 16 de março de 1988

Publicada no D.O.U, de 16/11/88, Seção I, Pág. 22.123

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 48, do Decreto 88.351, de 19 de junho de 1983, RESOLVE:

Art. 1º - As entidades civis com finalidades ambientalistas, poderão participar na fiscalização de Reservas Ecológicas, Públicas ou Privadas, Áreas de Proteção Ambiental, Estações Ecológicas, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, outras Unidades de Conservação e demais Áreas protegidas.

Art. 2º - A participação na fiscalização, prevista nesta Resolução será feita mediante a constituição de Mutirões Ambientais, integrados no mínimo por três pessoas credenciadas por Órgão Ambiental competente.

§1º- Para maior proteção de seus participantes, a entidade responsável pelo Mutirão Ambiental poderá solicitar a presença e o acompanhamento de pelo menos um servidor pertencente a uma corporação policial.

§ 2º - Se não for atendida a solicitação prevista no parágrafo anterior, nesse caso a realização do Mutirão Ambiental será efetuada apenas se houver a participação mínima de 05 (cinco) pessoas.

§ 3º - Sempre que possível o Mutirão Ambiental contará com a participação de servidor público com experiência em fiscalização, de médico ou de pessoa com experiência no campo de assistência social.

§ 4º - Para o credenciamento, a autoridade ambiental competente deverá instruir os participantes do Mutirão Ambiental sobre os aspectos técnicos, legais e administrativos, fornecendo-lhes inclusive identificação.

Art. 3º - Os participantes do Mutirão Ambiental, quando encontrarem infrações à legislação, lavrarão autos de constatação, circunstanciados, devidamente assinados pelos presentes sobre as ocorrências verificadas.

§ 1º - O auto de constatação será enviado à entidade credenciadora do Mutirão Ambiental, para aplicação da legislação, devendo quando couber, ser encaminhado ao Ministério Público.

§ 2º - Se as autoridades locais não se pronunciarem sobre os autos de constatação, caberá aos órgãos federais competentes atuar em caráter supletivo.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**João Alves Filho
Ministro do Interior**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 004 de 15 de Junho de 1988

Publicada no D.O.U, de 16/11/88, Seção I, Pág. 22,123

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o item VI do Art. 89 da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, o item VIII do Art. 7º do Decreto nº 88.351 de 01 de junho de 1983, com redação dada pelo Decreto número 91.305 de 03 de junho de 1985 e, tendo em Vista o estabelecimento no item 3.5 do Art. VI da Resolução CONAMA nº 018, de 06 de maio de 1986, e

Considerando a disponibilidade atual de sistemas simples de circulação de gases do cárter para motores diesel de fabricação nacional, RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecido que os motores do ciclo diesel(de aspiração natural aplicação veicular, fabricados e comercializados no país, deverão ter emissão nula de gases do cárter, garantida através de dispositivos de recirculação destes gases, a partir de 01 de julho de 1989.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Alves Filho

(Revogada pela Resolução nº 8/93)



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 005 de 15 de junho de 1988

Publicada no D.O.U, de 16/11/88, Seção I, Pág. 22.123

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 7º e artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983 e,

Considerando que as obras de saneamento podem causar modificações ambientais;

Considerando que essas modificações podem ser avaliadas por critérios técnico-científicos;

Considerando que obras de saneamento também estão sujeitas à licenciamento;

Considerando que as obras de saneamento estão diretamente ligadas a problemas de medicina preventiva e de saúde pública, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam sujeitas a licenciamento as obras de saneamento para as quais seja possível identificar modificações ambientais significativas.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Resolução, são consideradas significativas e, portanto, objeto de licenciamento, as obras que por seu porte, natureza e peculiaridade sejam assim consideradas pelo órgão licenciador e necessariamente as atividades e obras relacionadas no artigo 3º desta Resolução.

Art. 2º - Na elaboração do projeto o empreendedor deverá atender aos critérios e parâmetros estabelecidos previamente pelo órgão ambiental competente.

Art. 3º - Ficam sujeitas a licenciamento as obras de sistemas de abastecimento de água sistemas de esgotos sanitários, sistemas de drenagem e sistemas de limpeza urbana a seguir especificadas:

I - Em Sistemas de Abastecimento de Água.

a) obras de captação cuja vazão seja acima de 20% (vinte por cento) da vazão mínima da fonte de abastecimento no ponto de captação e que modifiquem as condições físicas e/ou bióticas dos corpos d'água.

II - Em Sistemas de Esgotos Sanitários:

a) obras de coletores troncos;

b) interceptores;

- c) elevatórias;
- d) estações de tratamento;
- e) emissários e,
- f) disposição final;

III - Em Sistemas de Drenagem:

- a) obras de lançamento de efluentes de sistemas de microdrenagem;
- b) obras de canais, dragagem e retificação em sistemas de macrodrenagem.

IV - Em Sistemas de Limpeza Urbana.

- a) obras de unidades de transferência, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de origem doméstica, pública e industrial;
- b) atividades e obras de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de origem hospitalar.

Art. 4º - O disposto nesta Resolução, se aplica onde couber as obras já implantadas ou em implantação, observadas as demais exigências da legislação ambiental em vigor, não isentando-se, porém, de licenciamento nos casos de ampliação.

Art. 5º - Os critérios e padrões para o licenciamento previsto no Art. 3º serão fixados pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º - O licenciamento previsto nesta Resolução só se tornará exigível após a fixação de critérios e padrões pelo órgão ambiental competente, que para isso terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

João Alves Filho



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 006 de 15 de junho de 1988

Publicada no D.O.U, de 16/11/88, Seção I, Pág. 22.I23

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do Artigo 89, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, inciso III, do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, com a redação dada pelo Decreto nº 91.305, de 03 de junho de 1985 e

Considerando a ausência de informações sobre os tipos e destinos dos resíduos gerados no Parque Industrial do País;

Considerando a necessidade de dados precisos sobre os estoques de Bifenilas Policloradas - PCB'S e agrotóxicos fora de especificação ou de uso proibido no País;

Considerando que estes produtos podem apresentar características extremamente prejudiciais , à saúde humana e ao meio ambiente;

Considerando, ainda, que para a elaboração de diretrizes nacionais visando o controle dos resíduos perigosos, é essencial, à realização de um inventário dos resíduos industriais gerados e/ou existentes no País, RESOLVE:

Art. 1º - No processo de licenciamento ambiental de atividades industriais, os resíduos gerados dou existentes deverão ser objeto de controle específico.

Art. 2º- As indústrias geradoras de resíduos, enquadradas nos critérios abaixo, com orientação do órgão de controle ambiental do Estado ou da SEMA em caráter supletivo deverão, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Resolução, ou a partir de 60 (sessenta) dias após a notificação, apresentar ao órgão ambiental competente, informações sobre a geração, características e destino final de seus resíduos, na forma definida no anexo I, desta Resolução:

I - indústrias metalúrgicas com mais de 100 (cem) funcionários;

II - indústrias químicas com mais de 50 (cinquenta) funcionários;

III- indústrias de qualquer tipo grupo 00 a 30) com mais de 500 (quinhentos) funcionários;

IV- indústrias que possuem sistemas de tratamento de água residuárias do processo industrial;

V- indústrias que gerem resíduos perigosos como tais definidos pelos órgão s ambientais competentes.

Parágrafo Único - O órgão ambiental competente terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para emitir a notificação a que se refere o caput deste artigo.

Art. 3º - As entidades públicas e/ou privadas que possuam estoques agrotóxicos fora de condições de uso proibido, deverão apresentar ao órgão ambiental competente dentro de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Resolução, o inventário destes estoques, na forma definida no Anexo I.

Art. 4º - As concessionárias de energia elétrica e empresas que possuam materiais e/ou equipamentos contaminados com Bifenilas Policloradas - PCB'S, bem como estoques e/ou equipamentos fora de uso, contendo óleos ascaréis, deverão apresentar ao órgão ambiental competente, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Resolução, o inventário destes estoques, na forma definida no Anexo I.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta Resolução, acarretará aos infratores multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) OTN'S, aplicável em dobro nas reincidências, na forma do Artigo 14, da Lei nº 6.938/81 e no Artigo 37, do Decreto nº 88.351/83, complementado pelo Decreto nº 89.532/84.

Art. 6º - As penalidades aqui previstas serão aplicadas pelos órgãos ambientais, nas suas respectivas esferas de competência ressalvada a supletividade de ação do IBAMA, conforme previsto em Lei

Art. 7º - Estabelecer que o IBAMA e os órgãos estaduais, coordenadamente e nas áreas de suas competências, apresentem:

I - em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta Resolução, diretrizes visando o controle da poluição por resíduos industriais, e em particular os perigosos;

II - em até 200 (duzentos) dias, programas estaduais, e em até 240 (duzentos e quarenta) dias, a partir da publicação desta Resolução, plano nacional, para gerenciamento de resíduos industriais.

Parágrafo Único - nas diretrizes dos planos previstos neste artigo serão estabelecidos os prazos e formas de atualização das informações alinhadas nesta Resolução.

Art. 8º - Quando a empresa geradora contratar a disposição de seus resíduos a outra pessoa física ou jurídica, esta deverá submeter o plano de disposição dos mesmos ao órgão ambiental competente.

Art. 9º - Os anexos de I a V, constituem parte integrante desta Resolução.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

João Alves Filho

ANEXOS DA RESOLUÇÃO CONAMA N.º 006/88 DE 15/JUN/88

ANEXO-I

INVENTÁRIO DE RESÍDUOS	FOLHA 1
-------------------------------	-------------------

I - IDENTIFICAÇÃO DO GERADOR

Razão Social _____ (A)
Pessoa P/Contato _____
End. (Rua, Av., Estrada) _____ Bairro _____
Município _____ Uf _____ Cep _____ Fone _____
Telex _____ C.Postal _____ (B)Cód.Mf/Srf _____
(C) N.º De Cadastro _____

II - IDENTIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS

N.º de Ordem	Resíduos (Origem)	Quantidade Gerada (T/Mês)	Estado Físico	Aspecto Geral (Cor, Odor E Outros)	Observações
- 1 -	- 2 -	- 3 -	- 4 -	- 5 -	- 6 -

INVENTÁRIO DE RESÍDUOS	FOLHA 2
-------------------------------	------------

II - IDENTIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS (Continuação)

N.º De Ordem - 1 -	Composição Aproximada - 7 -	Poluentes Potenciais - 8 -	Resultados de Testes de Classificação			Classi- ficação - 12 -	Código - 13 -	OBS - 14 -
			Lixiviação - 9 -	Outros - 10 -	Solubilização - 11 -			

INVENTÁRIO DE RESÍDUOS	FOLHA 3
-------------------------------	------------

III - DADOS SOBRE TRANSPORTE

N.º De Ordem - 1 -	- 15 - TRANSPORTADOR
	Razão Social _____ End. (Rua, Av, Estrada) _____ Bairro _____ Município _____ UF _____ CEP _____ Fone _____ Telex _____ C.Postal _____ Código de Acondicionamento para o transporte _____ Se utilizar o Código E08 especificar _____
	Razão Social _____ End. (Rua, Av, Estrada) _____ Bairro _____ Município _____ UF _____ CEP _____ Fone _____ Telex _____ C.Postal _____ Código de Acondicionamento para o transporte _____ Se utilizar o Código E08 especificar _____

IV - DADOS

INVENTÁRIO DE RESÍDUOS		FOLHA 4
Razão Social _____		
End. (Rua, Av, Estrada) _____		
Bairro _____		
Município _____ UF _____ CEP _____		
Fone _____ Telex _____ C.Postal _____		
Código de Acondicionamento para o transporte _____		
Se utilizar o Código E08 especificar _____		

V - RESPONSÁVEL LEGAL PELA EMPRESA

Nome _____	- 18 -
Cargo/Função _____ Área _____	Folha 1
Fone/Ramal _____ Local e _____	Folha 3
Data _____ Assinatura _____	Folha 2
	Folha 4

ANEXO II

**INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO
"INVENTÁRIO DE RESÍDUOS"**

1. O formulário contém 5 áreas básicas de informações:

- . área I : identificação do gerador de resíduos;
- . área II : Caracterização dos resíduos;
- . área III : Dados sobre o transporte dos resíduos;
- . área IV : Dados sobre estocagem/tratamento/destino dos resíduos;
- . área V : Responsável pelo preenchimento.

2. Preencher em cada folha no máximo 5 (cinco) tipos de resíduos.

Entretanto, pode acontecer em alguns casos que apenas um resíduo ocupe todos os espaços dos campos 7 a 11. Portanto, para maior clareza das informações recomenda-se que sejam utilizados tantas folhas quantas forem necessárias.

3. Áreas II, III e IV - Campo 1: nº de ordem

A cada resíduo listado será dado apenas 1(um) número de ordem. Esta numeração deve ser seqüencial começando de 01, independente do número de folhas utilizadas.

4. Folha 1- Área 1

Campo A: Pessoa para contato

Indicar o nome de uma pessoa que tenha conhecimento e autoridade para prestar informações adicionais e dirimir eventuais dúvidas sobre as informações prestadas.

Campo B: Código RF

Indicar o código do Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal relativo à identificação da Atividade Industrial desenvolvida nessa empresa. Por exemplo: Produção de Feno e Aço. RF 11,10)

Campo C: nº de Cadastro

A ser preenchido pelo Órgão de Meio Ambiente

5. Folha 1 - Área II

Campo 2: Resíduo (origem)

Especificar o nome do resíduo, identificando a sua origem. isto é, a etapa do pro-cesso e/ou a operação que lhe deu origem Considerar a definição de resíduos sólidos industriais constante da NBR-10.004 - Resíduos Sólidos-Classificação. Os materiais e resíduos listados abaixo, caso existam. devem obrigatoriamente ser listados:

- a) lodos, pós, tortas, etc, provenientes dos sistemas de controle de poluição das águas e do ar;
- b) estoques de produtos fora de especificação e embalagens utilizadas das substâncias constantes das listagens 3 e 6 da NBR-10.004;
- c) quantidade de PCB'S (bifenilas policloradas) em uso ou estocadas (transformadores e/ ou capacitadores);
- d) quantidade de materiais e/ou equipamentos fora de uso contendo e/ou contaminados com PCB'S (EX: sucatas e outros);
- e) banhos gastos, emulsões, óleos em geral, solventes gastos, catalisadores meios filtrantes, mesmo que sejam reutilizados, recuperados, vendidos ou doados;
- f) resíduos de laboratórios de controle de qualidade e pesquisa e desenvolvimento de produtos;
- g) eventuais estoques de produtos de comercialização proibida no país, como BHC, DDT e outros defensivos organoclorados e mercuriais.

Campo 3: Quantidade gerada (t/mês)

A informação deve ser real, ou seja, obtida através de pesagem. Caso isto seja impossível, fornecer dados de densidade e volume gerado mensalmente.

No caso de estoques, a quantidade deve ser indicada em toneladas e especificado no campo 6 que se trata de estoque. Quando a geração do resíduo não for contínua, como por exemplo limpezas de tanques, troca de catalisadores, etc. a quantidade retirada em cada evento deverá ser expressa em toneladas e a frequência indicada no campo 6.

Campo 4: Estado físico

Usar o código segundo a classificação abaixo:

- Sólido S
- Sólido (pós) SP
- Líquido L
- Lodo LA
- Pastoso P

Campo 5: Aspecto Geral

Listar as propriedades organolépticas que caracterizem o resíduo, por exemplo: cor verde, cheiro adocicado, etc.

6. Folha 2 - Área II**Campo 7: Composição Aproximada**

Listar os principais componentes incluindo a água. especificando o percentual (%) em massa dos mesmos.

Deve ser dada especial atenção às substâncias constantes da listagem nº4 da NBR-10.004, se estiverem nos níveis de porcentagem.

Campo 8: Poluentes Potenciais

Devem ser listadas as substâncias da listagem nº 4 da NBR-10.004 que efetivamente estejam ou que se suspeitem estar presentes nos resíduos (por exemplo: restos ou traços de matéria prima não reagida ou sub-produtos de reação). Caso seja possível, deve-se indicar também suas concentrações (mg/kg).

Considerar que todos os resíduos decorrentes do manuseio, reação, filtração, purificação, etc., dessas substâncias assim como catalisadores, extratores, etc, que entram em contato com as mesmas podem estar por elas contaminados.

Campo 9: Resultado do teste de lixiviação

Indicar os resultados obtidos por teste de lixiviação-NBR-10.003 ou equivalente, quando disponíveis.

Campo 10: Resultados de outros testes

Indicar os resultados obtidos em outros testes de classificação (inflamabilidade, reatividade, toxicidade e corrosividade) NBR-10.004, quando disponíveis.

Campo 11: Resultado do teste de solubilização

Indicar os resultados obtidos por teste de solubilização - NBR-10.006, quando disponíveis.

Campo 12: Classificação (NBR-10004)

Cada resíduo listado deve ser classificado de acordo com a Norma Brasileira NBR-10004 - Resíduos Sólidos - Classificação, ainda que a classificação atribuída ao resíduo possa ser eventualmente reavaliada.

Campo 13: Código

Os resíduos perigosos receberão os códigos constantes da NBR-10004 como se segue:

- resíduos reconhecidamente perigosos de fontes
não específicas listagem 1
- resíduos reconhecidamente perigosos de fontes específicas listagem 2
- embalagens contaminadas listagem 5
- produtos fora de especificação listagem 5
- estoques de produtos de comercialização proibida listagem 5 e 6
- resíduos de derramamento e solos contaminadoslistagem 5 e 6
- resíduos perigosos caracterizados pelo teste de lixiviação listagem 7

(D 005 a D 029)

- resíduos perigosos por apresentar inflamabilidade D 001
- resíduo perigoso por apresentar corrosividade D 002
- resíduo perigoso por apresentar reatividade D 003
- resíduo perigoso por apresentar patogenicidade D 004

Caso os resíduos não estejam listados na NBR- 10004, eles receberão os seguintes códigos:

- Embalagens contaminados com Bifenilas Policloradas - PCB's inclusive trans-
formadores e capacitores F100
- Bifenilas Policloradas- PCB's F100
- Resíduos de derramamento e solos contaminados com PCB's F100

- Outros resíduos perigosos F 099

Caso a um resíduo possa ser atribuído mais de um código, deverão ser informados todos os possíveis.

Para os resíduos classificados como Inertes e Não Inertes não perigosos (Classe 2 e 3), colocar os códigos definidos na tabela 1, em anexo.

7. Folha 3 - Área III

Campo 15: Transportador

Preencher a identificação e o endereço completo do transportador, codificando o acondicionamento conforme a tabela nº 2 em anexo.

Caso utilize o código E 08 - Outras formas, especifique a forma utilizada na linha apropriada.

Caso um mesmo resíduo seja transportado por mais de um transportador, repita o nº de ordem do resíduo para cada um dos transportadores (use tantas linhas quanto forem necessárias).

Caso um mesmo transportador transporte mais de um resíduo, utilize uma linha para cada resíduo e repita as informações referentes ao transportador.

8. Folha 4 - Área IV

Campo 16: Local de estocagem/tratamento/destino utilizado para cada resíduo

Preencher a identificação e o endereço completo do local de estocagem/tratamento/destino; codificando-o conforme a tabela 3, em anexo.

Caso um mesmo resíduo seja enviado a mais de um local, repita o número de ordem do resíduo para cada um dos locais (use tantas linhas quanto forem necessárias).

Caso um mesmo local receba mais de um resíduo, utilize uma linha para cada resíduo e repita as informações referentes ao local.

Caso esse(s) local(is) seja(m) na área da própria indústria (dentro dos seus limites), escrever na linha razão social "Própria Indústria".

Se essa área for de sua propriedade mas se localizar fora de seus limites, escrever na linha razão social "Própria Indústria - Área Externa" e indicar o endereço completo.

Caso o local de destino não possua razão social escrever nessa linha a denominação conhecida do local, indicando o endereço completo.

Obs.: É absolutamente imprescindível o preenchimento das informações sobre o destino dado aos resíduos. Sem estas informações o questionário será considerado incompleto.

9. Área V

Campo 17: Responsável legal pela empresa

Identificar o responsável legal, assiná-lo e datá-lo.

Campo 18: Número de folhas entregues

Indicar nos espaços correspondentes os números de folhas 1 e 2, 3 e 4 entregues.

ANEXO III

TABELA 1
CÓDIGO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS
CLASSE 2 e 3

CÓDIGO DO RESÍDUO NÃO PERIGOSO	RESÍDUOS NÃO PERIGOSO (CAMPO 13)
A 001	Lixo de restaurante
A 002	Resíduos gerados fora do processamento industrial
A 003	Resíduos de varrição de fábricas
A 004	Sucata de metais ferrosos
A 005	Sucatas de metais não ferrosos
A006	Resíduos de papel e papelão
A007	Resíduos de plásticos polimerizado
A008	Resíduos de borracha
A009	Resíduos de materiais têxteis
A010	Resíduos de minerais não metálicos
A011	Escória de fundição de alumínio
A012	Escória de fundição de ferro e aço
A013	Escória de fundição de latão
A014	Escória de fundição de zinco
A015	Areia de fundição
A016	Resíduos de refratários e materiais cerâmicos
A017	Resíduos sólidos compostos de metais não tóxicos
A018	Resíduos sólidos de STAR contendo material biológico não tóxico
A019	Resíduos pastosos de STAR contendo material biológico não tóxico
A 020	Resíduos pastosos de STAR contendo material biológico não tóxico
A 021	Resíduos sólidos de STAR contendo substâncias não tóxicos
A 022	Resíduos pastosos de STAR contendo substâncias não tóxicos
A 023	Resíduos pastosos de STAR contendo substâncias não tóxicos
A 099	Resíduos pastosos contendo calcáreo
	Outros resíduos

Obs.: Esses códigos só devem ser utilizados se o resíduo não for previamente classificado como perigoso.

Por exemplo: resíduo de varrição da unidade de embalagem de PARATHION, codificado como D 099 ou P 089 e não como A 003.

ANEXO IV

TABELA 2
CÓDIGO PARA OS TIPOS DE ACONDICIONAMENTO
UTILIZADOS

CÓDIGO	TIPO DE ACONDICIONAMENTO CAMPO (15)
E 01	Tambor de 200 litros
E 02	A Granel
E 03	Caçamba (container)
E 04	Tanque
E 05	Tambores de outros tamanhos e bombonas
E 06	Fardos
E 07	Sacos Plásticos
E 08	Outras formas

ANEXO V

TABELA 3
CÓDIGO PARA SISTEMA DE ESTOCAGEM, TRATAMENTO
E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS

CÓDIGO	SISTEMA (CAMPO 16)
S 01	Estocagem
S 02	- em tambores
S 03	- a granel
S 04	- caçambas
S 08	- tanques
S 09	- outros sistemas
T 01	- lagoas
T 02	Tratamento
T 03	- Incinerador

T 04	- Incinerador de câmara
T 05	- Fornos industriais
T 06	- Caldeira
T 07	- Queima a céu aberto
T 08	- Detonação
T 09	- Oxidação de Cianetos
T 10	- Encapsulamento/Fixação Química ou solidificação
T 11	- Oxidação Química
T 12	- Precipitação
T 13	- Detoxificação
T 14	- Neutralização
T 15	- Adsorção
T 16	- Reprocessamento ou reciclagem externos
T 17	- Tratamento biológico
T 18	- Compostagem
T 34	- Secagem
B 01	- Fertirrigação/"landfarming"
B 02	- Outros tratamentos
B 03	Disposição
B 04	- Infiltração no solo
B 05	- Aterro Municipal
B 06	- Aterro Industrial próprio
B 20	- Aterro Industrial Terceiros
	- Lixão Municipal
	- Lixão particular
	- Outros



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 007 de 15 de junho de 1988

Publicada no D.O.U. de 15/06/88, Seção I, Pág. 22.123

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições

<p>- 16 -</p> <p>LOCAL DE ESTOCAGEM/TRATAMENTO/DESTINO UTILIZADO PARA CADA RESÍDUO</p>
<p>Razão Social _____</p> <p>End. (Rua, Av, Estrada) _____</p> <p>Bairro _____ Município _____ UF _____ CEP _____</p> <p>Fone _____ Telex _____ C.Postal _____</p> <p>Código do Sistema _____</p>
<p>Razão Social _____</p> <p>End. (Rua, Av, Estrada) _____</p> <p>Bairro _____ Município _____ UF _____ CEP _____</p> <p>Fone _____ Telex _____ C.Postal _____</p> <p>Código do Sistema _____</p>

que lhe conferem o Art 48, do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, Inciso XI, do Art 17, de seu Regimento Interno e tendo em vista o disposto em sua Resolução nº 01, de 1º de março de 1987, RESOLVE:

Art 1º - Fica acrescida à Câmara Técnica de Acompanhamento à Constituinte na tramitação dos temas ambientais perante à Assembléia Nacional Constituinte da seguinte competência:

a) Elaboração de propostas de projetos de leis e decretos para a implementação das atividades, obrigações e responsabilidades impostas, ao Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, pelo Capítulo de Meio Ambiente aprovado na nova Constituição pela Assembléia Nacional Constituinte.

Art 2º - O artigo 39, da Resolução/conama/nº 01, de 1º de março de 1987, passa a ter a seguinte redação:

"... Art. 3º - A Câmara Técnica, prevista no Art 1º, terá o prazo de duração indeterminado."

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Alves Filho

(Revogada pela Resolução nº 003/91)



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 008 de 15 de junho de 1988

Publicado no D.O.U. de 14/02/89, Seção I, Pág. 2.282

DECRETO Nº 97.507, de 13 de fevereiro de 1989

Dispõe sobre licenciamento de atividade mineral, o uso do mercúrio metálico e do cianeto em áreas de extração de ouro, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando as atribuições que lhe confere o Art. 84, Inciso IV, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º - As atividades, individual ou coletiva, que realizam extração mineral em depósitos de colúvio, elúvio ou aluvião, no álveos (placers) de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários, chapadas, vertentes e altos dos morros utilizando equipamentos de tipo dragas, moinhos, balsas, pares de bombas (chapadeiras), bicas ("cobra fumando") e quaisquer outros equipamentos que apresentem afinidades, deverão ser licenciados pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único. Será fixado, pelo órgão ambiental competente, prazo para o requerimento de licença das atividades em operação.

Art 2º - É vedado o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro, exceto em atividades licenciada pelo órgão ambiental competente.

§ 1º - Ficam igualmente vedadas as atividades descritas no artigo 1º deste Decreto em mananciais de abastecimento público e seus tributários e em outras áreas ecologicamente sensíveis, a critério do órgão ambiental competente.

§ 2º - É proibido o emprego do processo de cianetação nas atividades descritas no artigo 1º, resguardando o licenciamento de órgão ambiental competente.

Art 3º- A criação de reservas garimpeiras deverá ser condicionada a um prévio licenciamento junto ao ambiental competente.

Art 4º - O não cumprimento do disposto neste Decreto, sujeitará o infrator a imediata interdição da atividade, além das penalidades previstas na legislação vigente.

Art 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1989; 1689 da Independência e 101º da Republica.

José Sarney João Alves Filho



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

RESOLUÇÃO/conama/Nº 009 de 14 de dezembro de 1988

Publicado no D.O.U- de 11/09/89, Seção II, Pág. 13.660

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do Artigo 7º e Artigo 48, do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, RESOLVE:

Art. 1º- o "caput" do Artigo 6º, da RESOLUÇÃO/conama/N.º 007, de 16 de setembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - A SEMA, em articulação com os demais órgãos competentes, apresentará à Câmara Técnica de Poluição Industrial, em até 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta Resolução visando a:

- a)
- b)

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogadas as disposições em contrário.

Fernando César de Moreira Mesquita João Alves Filho



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

RESOLUÇÃO/conama/Nº 010 de 14 de dezembro de 1988

Publicado no D.O .U- de 11/08/89, Seção II, Pág. 13.660

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Artigo 7º do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, RESOLVE:

Art 1º - As Áreas de Proteção Ambiental-APA'S são unidades de conservação, destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais.

Art. 2º - Visando atender aos seus objetivos, as APA'S terão sempre um zoneamento ecológico-econômico.

Parágrafo Único - O zoneamento acima referido estabelecerá normas de uso, de acordo com as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agro-pastoris, extrativistas, culturais e outras.

Art. 3º - Qualquer que seja a situação dominial de sua área, a mesma poderá fazer parte de uma APA.

§ 1º - Se houver na área decretada outra unidade de conservação, de manejo, ou outras situações especiais de proteção ambiental, administradas efetivamente pelo Poder Público, as mesmas serão consideradas como zonas de usos especiais

§ 2º - Em relação às atividades antrópicas realizadas nas zonas especiais, a administração da APA terá sempre ação supletiva, para assegurar que os objetivos previstos na Lei 6.902/81, sejam mantidos.

Art. 4º - Todas as APA'S deverão ter zona de vida silvestre nas quais será proibido ou regulado o uso dos sistemas naturais.

§ 1º - As Reservas Ecológicas públicas ou privadas, assim consideradas de acordo com o Decreto Federal nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984, e outras áreas com proteção legal equivalente, existentes em Território das APA'S, constituirão as Zonas de Preservação de Vida Silvestre. Nela serão proibidas as atividades que importem na alteração antrópica da biota.

§ 2º - Serão consideradas como Zona de Conservação da Vida Silvestre as áreas nas quais poderá ser admitido um uso demorado e auto-sustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais.

Art. 5º - Nas APA'S onde existam ou possam existir atividades agrícolas ou pecuárias, haverá Zona de Uso Agro-pecuário, nas quais serão proibidos ou regulados os usos ou práticas capazes de causar sensível degradação do meio ambiente.

§ 1º - Para os efeitos desta Resolução, não é admitida nessas Zonas a utilização de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual. O IBAMA relacionará as classes de agrotóxicos de uso permitido nas APA'S.

§ 2º - O cultivo da terra será feito de acordo com as práticas de conservação do solo recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola.

§ 3º - Não será admitido o pastoreio excessivo, considerando-se como tal aquele capaz de acelerar sensivelmente os processos de erosão.

Art. 6º - Não são permitidas nas APA'S as atividades de terraplanagem, mineração, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota.

Parágrafo Único - As atividades acima referidas, num raio mínimo de 1.000 (mil) metros no entorno de cavernas, corredeiras, cachoeiras, monumentos naturais, testemunhos geológicos e outras situações semelhantes, dependerão de prévia aprovação de estudos de impacto ambiental e de licenciamento especial, pela entidade administradora da APA.

Art. 7º - Qualquer atividade industrial potencialmente capaz de causar poluição, além da licença ambiental prevista na Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, deverá também ter uma licença especial emitida pela entidade administradora da APA.

Art. 8º - Nenhum projeto de urbanização poderá ser implantado numa APA , sem a prévia autorização de sua entidade administradora. que exigirá:

- a) Adequação com o zoneamento ecológico-econômico da área;
- b) Implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos;
- c) Sistema de vias públicas sempre que possível e curvas de nível e rampas suaves com galerias de águas pluviais;
- d) Lotes de tamanho mínimo suficiente para o plantio de árvores em pelo menos 20% da área do terreno;
- e) Programação de plantio de áreas verdes com uso de espécies nativas;
- f) Traçado de ruas e lotes comercializáveis com respeito à topografia com inclinação inferior a 10%.

Art. 9º - Nos loteamentos rurais, os mesmos deverão ser previamente aprovados pelo INCRA e pela entidade administradora das APA'S.

Parágrafo Único - A entidade administradora da APA poderá exigir que a área que seria destinada, em cada lote, à Reserva legal para a defesa da floresta nativa e áreas naturais, fique concentrada num só lugar, sob a forma de condomínio formado pelos proprietários dos lotes.

Art. 10º - A vigilância da APA poderá ser efetuada mediante termo de acordo, entre a entidade administradora do Poder Público e organizações não governamentais aptas a colaborar e de reconhecida idoneidade técnica e financeira.

Art. 11º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Fernando César de Moraes Mesquita João Alves Filho



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 011 de 14 de dezembro de 1988

Publicado no D.O .U- de 11/08/89, Seção1I, Pág. 13.661

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 8º da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, e o Artigo 7º do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, RESOLVE:

Art. 1º - As Unidades de Conservação contendo ecossistemas florestais, mesmo quando atingidas pela ação do fogo, devem sempre continuar a ser mantidas, com vistas à sua recuperação natural através dos processos da sucessão ecológica.

§ 1º - A madeira queimada, qualquer que seja a causa do incêndio, não poderá ser comercializada.

§ 2º - Admite-se o uso da madeira queimada unicamente na confecção de cercas, pontes e outras benfeitorias da própria Unidade de Conservação.

Art. 2º - Desde que previsto no respectivo Plano Diretor de Manejo, é permitida a construção ou abertura de aceiros, caminhos e pequenas barragens no interior das Unidades de Conservação, tendo em vista evitar e combater incêndios e sua propagação.

§ 1º - A construção ou abertura de caminhos de qualquer natureza, a ser feita no interior de uma Unidade de Conservação, não deve servir para o trânsito de pessoas, animais domésticos ou veículos entre pontos situados no exterior da mesma, exceto se para isso houver autorização do CONAMA.

§ 2º - A construção ou abertura de aceiros, pequenas barragens e caminhos para o combate a incêndios, deve ser feita de modo a não destruir espécimes notáveis ou raros da biota local e também de modo a não causar erosão acelerada.

§ 3º - Nas localidades vizinhas às Unidades de Conservação, devem ser feitos programas educativos sobre o controle ou prevenção de incêndios em áreas naturais.

Art. 3º - A utilização do fogo como elemento de manejo ecológico de campos, cerrados e outros tipos de savana, adaptados à ocorrência de incêndios periódicos, deve ser precedida de estudos de impacto ambiental, com a indicação das cautelas necessárias e efetuada de modo a manter a queimada sempre sob controle.

§ 1º - As queimadas de manejo não deverão ultrapassar em cada ano, o equivalente a 20% da área total da Unidade de Conservação.

§ 2º - As queimadas de manejo deverão ser conduzidas de modo a evitar que os animais vertebrados fiquem em qualquer momento cercados pelo fogo, ou que sejam impelidos a sair da Unidade de Conservação.

§ 3º - As queimadas de manejo somente poderão ser feitas em horas e ocasiões em que a umidade do ar seja relativamente elevada, e quando não soprarem ventos que possam avivar as chamas.

§ 4º - Durante as queimadas de manejo deve haver sempre de prontidão um grupo de pessoas, com veículos e equipamentos necessários para a combate às chamas de modo a assegurar o seu controle eficaz.

§ 5º - Não serão feitas queimadas de manejo em áreas florestais das Unidades de Conservação, exceto se para isso houver autorização expressa do CONAMA.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando César de Moreira Mesquita João Alves Filho



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 012 de 14 de dezembro de 1988

Publicado no D.O .U- de 11/08/88, Seção II, Pág. 13.661

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do Artigo 7º e 48 do Decreto nº 88.351, de 11 de junho de 1983, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 181 de 06 de março de 1987, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Cultura, RESOLVE:

Art. 1º - Declarar as Áreas de Relevante Interesse Ecológico-ARIE'S como Unidades de Conservação para efeitos da Lei Sarney, da Portaria/MinC/nº 181/87 e da Resolução/CONAMA/nº 11 de 03 de dezembro de 1987:

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Fernando César de Moreira Mesquita João Alves Filho